AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893059 - RN (2024/0056956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BERNARDINO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GRAZIELLY DANTAS DA SILVA BRAGA - RN018243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES PASSÍVEIS DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, as pretensões de revogação da prisão cautelar decretada pelo Juízo sentenciante e de abrandamento do regime prisional são passíveis de indeferimento do pedido liminar. Embora o agravante tenha respondido em liberdade à ação penal, a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tendo sido destacado pela autoridade coatora a gravidade dos crimes imputados e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Além disso, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a escolha do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, *b*, c/c o § 3º do CP).

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41518968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 16:45:18
Código de Controle do Documento: ce6e00a3-8e72-41d7-a1c0-d81e1838d36c

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41518968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 16:45:18
Código de Controle do Documento: ce6e00a3-8e72-41d7-a1c0-d81e1838d36c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893059 - RN (2024/0056956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BERNARDINO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GRAZIELLY DANTAS DA SILVA BRAGA - RN018243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES PASSÍVEIS DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, as pretensões de revogação da prisão cautelar decretada pelo Juízo sentenciante e de abrandamento do regime prisional são passíveis de indeferimento do pedido liminar. Embora o agravante tenha respondido em liberdade à ação penal, a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tendo sido destacado pela autoridade coatora a gravidade dos crimes imputados e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Além disso, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a escolha do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, *b*, c/c o § 3º do CP).

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o

Documento eletrônico VDA40909365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:42:01
Código de Controle do Documento: 9fa7c2b5-0b34-40e5-82d3-79fea1378dc2

habeas corpus, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte agravante a possibilidade de mitigação da mencionada Súmula, aduzindo ilegalidade do decreto de prisão preventiva, "não tendo sido apontando nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar a adoção da medida extrema. Além disso, constata-se, ainda, a ocorrência de grave equívoco quando a aplicação do regime de cumprimento inicial mais gravoso".

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submeter o recurso a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 908-910):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática que indeferiu a liminar no *writ* originário.
>
> Sustenta a impetrante que, ao proferir sentença condenatória e determinar a prisão preventiva do acusado, o magistrado decretou a custódia de ofício, sem requerimento do Ministério Público, incorrendo em ilegalidade.
>
> Argumenta que "o paciente responde ao processo em liberdade desde 2022 e não há na decisão vergastada fatos novos e supervenientes que justifiquem a sua prisão preventiva" (fl. 10). Além disso, "é réu primário, ostenta bons antecedentes criminais e possui residência fixa" (fl. 12).
>
> Também alega que o regime mais gravoso teria sido fixado sem fundamentação idônea.
>
> Requer, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*.
>
> A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.
>
> A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
>
> E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo as seguintes considerações (fls. 898-902):
>
> > Quando da prolação de sentença condenatória, o magistrado, consoante o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, deve abrir capítulo próprio destinado a aferir, fundamentadamente, a necessidade de manutenção, ou não, de prisão cautelar antes decretada, bem como para apreciar, ao cabo da instrução processual, se a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar se faz necessária. Logo, resta plenamente autorizado ao

Documento eletrônico VDA40909365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:42:01
Código de Controle do Documento: 9fa7c2b5-0b34-40e5-82d3-79fea1378dc2

magistrado a decretação de prisão preventiva.

É a situação em exame.

Ao formar convicção pela condenação dos acusados, o magistrado de primeiro grau, no item IX da sentença (Id 23490370), cumpriu a determinação legal e apresentou razões que justificavam a manutenção da prisão cautelar de um dos condenados, bem como a decretação da medida de segregação da liberdade dos outros dois condenados, inclusive do ora Paciente, anotando que além da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, "... nenhuma outra medida cautelar tem serventia, pois limitações pessoais, imposições pecuniárias e as demais conjunturas previstas no artigo 319 do código de Processo Penal não evitarão a reprodução do ato criminoso e nem preservarão a sociedade a contento".

Logo, além de não existir impedimento à ordem de prisão, verifica-se que sua decretação, pautada na garantia da ordem pública, encontra pleno respaldo na prova produzida durante a instrução do feito, destinado a apurar a atuação criminosa dos condenados pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária.

Embora o agravante tenha respondido em liberdade à ação penal, a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tendo sido destacado pela autoridade coatora a gravidade dos crimes imputados e a insuficiência de medidas cautelares alternativas (fl. 450):

Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva deve ser MANTIDA para o primeiro réu e DECRETADA para os demais, pois foi apurada a responsabilização criminal dos acusados e como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

Outrossim, é importante enfatizar que nenhuma outra medida cautelar tem serventia, pois limitações pessoais, imposições pecuniárias e as demais conjunturas previstas no artigo 319 do código de Processo Penal não evitarão a reprodução do ato criminoso e nem preservarão a sociedade a contento.

Assim, os sentenciados não poderão apelar em liberdade, considerando que não se alteram os requisitos da prisão preventiva decretada, reforçados pelos argumentos desta condenação e pela Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao regime prisional, não se mostra cabível a concessão da ordem para afastar o modo fechado, sobretudo devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justifica a escolha do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, *b*, c.c. § 3º do CP).

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de

Documento eletrônico VDA40909365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:42:01
Código de Controle do Documento: 9fa7c2b5-0b34-40e5-82d3-79fea1378dc2

instância.

No caso, as pretensões de revogação da prisão cautelar decretada pelo Juízo sentenciante e de abrandamento do regime prisional são passíveis de indeferimento do pedido liminar, por demandarem análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que afirmado pelo Desembargador relator do Tribunal de Justiça que não se encontram cumpridos os requisitos nessa etapa cognitiva sumaríssima.

Conforme pontuou a decisão ora agravada, embora o agravante tenha respondido em liberdade à ação penal, a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tendo sido destacado pela autoridade coatora a gravidade dos crimes imputados e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Além disso, no que se refere ao regime prisional, não se mostra cabível a concessão da ordem para afastar o modo fechado, sobretudo devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justifica a escolha do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, *b*, c/c o § 3º do CP).

Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40909365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:42:01
Código de Controle do Documento: 9fa7c2b5-0b34-40e5-82d3-79fea1378dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.059 / RN

Número Registro: 2024/0056956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000952720248205400 08034543520228205600 1327642022 1327792022 52852022 80009527202482054008034543520228205600

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GRAZIELLY DANTAS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	GRAZIELLY DANTAS DA SILVA BRAGA - RN018243
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	BERNARDINO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BERNARDINO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GRAZIELLY DANTAS DA SILVA BRAGA - RN018243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

Documento eletrônico VDA41499607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:46
Código de Controle do Documento: 4b034aa8-6f81-4275-8a41-057643819ef2

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:46
Código de Controle do Documento: 4b034aa8-6f81-4275-8a41-057643819ef2